



## **SENADO FEDERAL**

### **COMISSÃO DIRETORA**

#### **PARECER Nº 714, DE 2016**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2015 (nº 6.999, de 2013, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2015 (nº 6.999, de 2013, na Casa de origem), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita*, consolidando as Emendas nºs 1 a 4 – CCJ, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 13 de julho de 2016.

**RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE**

**JORGE VIANA, RELATOR**

**ELMANO FÉRRER**

**SÉRGIO PETECÃO**

**ANEXO AO PARECER Nº 714, DE 2016.**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara 128, de 2015 (nº 6.999, de 2013, na Casa de origem).

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 155. ....

.....

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

**“Receptação de animal**

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

